



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 106/2017

(13.2.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 465-12.2016.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ**

RECORRENTE: Coligação IRECÊ NÃO PODE PARAR. Advs.: Vitor Henrique Brito Dourado e Tâmara Costa Medina da Silva.

RECORRIDA: Rádio Caraíbas Ltda. – ME. Adv.: Fred Alecrim Gois

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 95ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Sentença pela extinção do feito sem resolução do mérito pela intempestividade. Condenação por litigância de má-fé. Ajuizamento antes da data do pleito. Tempestividade reconhecida. Necessidade de reforma. Baixa dos autos para prosseguimento regular do feito com posterior prolação de nova sentença. Provimento.

1. A representação foi proposta tempestivamente eis que, conforme entendimento firmado pela jurisprudência, o prazo final para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular é a data do pleito;

2. Na situação em epígrafe, a propaganda supostamente irregular foi veiculada em 19/7/2016 e a representação foi ajuizada em 22/8/2016, antes, portanto, do pleito municipal passado;

3. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 465-12.2016.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “IRECÊ NÃO PODE PARAR”, contra sentença do magistrado da 95ª Zona Eleitoral (fls. 49/51) que extinguiu, sem resolução de mérito, por apresentar-se intempestiva, representação manejada pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada. Condenou a recorrente, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Resumidamente, a recorrente sustenta que “*não há nos autos evidência de que tenha se utilizado, a Recorrente, do processo para perseguir fins ilícitos*” e que não se verifica, “*no caso concreto, prescrição do direito de ação*”.

A rádio recorrida apresentou contrarrazões às fls. 66/76.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 83/84, pelo provimento do recurso.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

V O T O

O estudo caso em apreço revela que razão assiste à coligação recorrente, eis que a representação foi proposta tempestivamente, carecendo a sentença, desse modo, de reforma.

Com efeito, consta dos autos que a suposta propaganda irregular teria sido veiculada em 19 de julho de 2016. A representação, por sua vez, foi ajuizada em 22 de agosto do mesmo ano. Em casos tais, o entendimento firmado pela jurisprudência é o de que o prazo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular é a data do pleito. Observemos:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET.

1) A PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR ENSEJADA PELO ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES.

2) A JURISPRUDÊNCIA FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO, POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU IRREGULAR, É A DATA DA ELEIÇÃO. PRECEDENTES DO E. TSE.

3) HÁ RESPONSABILIDADE PELA HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DA VEICULAÇÃO DO MATERIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

4) ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA MARCA ELEITORAL, COMO FOTOGRAFIA DO CANDIDATO, NOME E NÚMERO DE URNA, BEM COMO SLOGAN DE CAMPANHA.

5) A DIVULGAÇÃO DE LINK PATROCINADO NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK CONFIGURA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA NA INTERNET (ART. 57-C DA LEI N. 9.504/1997). PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. 5) RESTOU COMPROVADA A CONDIÇÃO, DE BENEFICIÁRIO E

RECURSO ELEITORAL Nº 465-12.2016.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA, DE CLAUDIO GASPAR DOTTORI.

6) RECOLHIMENTO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97.

7) REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUSÃO DOS LINKS PATROCINADOS, E PARA IMPOR AO REPRESENTADO CLAUDIO GASPAR DOTTORI O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97, E 21, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/14.

(REP 478063 SP, rel. ROBERTO MAIA FILHO, julgado em 23 de Abril de 2015. Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/05/2015) (grifado)

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.

2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não

RECURSO ELEITORAL Nº 465-12.2016.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos.

(R-Rp nº 1897-11/DF, rel. Min. Joelson Dias, julgado em 5.4.2011) (grifado)

Sendo assim, à conclusão diversa não se chega senão a de que a representação foi ajuizada tempestivamente.

Em vista de tais fundamentos, em sintonia com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para, afastando a preliminar reconhecida de ofício pelo juízo *a quo* e, por conseguinte, a pena decorrente da suposta litigância de má-fé, determinar a baixa dos autos para que se dê o regular prosseguimento do feito na zona de origem, com a respectiva oitiva do *Parquet* e a prolação de nova sentença.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de fevereiro de 2017.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator